

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.898, DE 2015**

Dispõe sobre a transferência de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE para instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências em escolas públicas da rede pública de educação básica.

**Autor:** Deputado EDMAR ARRUDA

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor que o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, gerido pelo Ministério da Educação, contemple com recursos adicionais as escolas públicas de educação básica que pretendem promover a instalação, a melhoria e a manutenção de laboratórios de ciências.

Esta Comissão é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, ela será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e juridicidade).

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DA RELATORA

É meritória a intenção do autor em estimular o ensino de ciências por meio do reforço a um espaço básico de infraestrutura: o laboratório. É também oportuno o propósito da norma, que é fornecer recursos financeiros às escolas que insiram essa ação em seu planejamento. Nem todas as unidades escolares têm condições de manter laboratório desse tipo. Em outros casos, é mais razoável utilizar em conjunto as instalações existentes em dado prédio escolar, sem necessidade de implantá-las em cada estabelecimento de ensino.

Essa questão, contudo, não permanece apenas na esfera decisória de cada escola. Trata-se de matéria que se insere no contexto do planejamento das redes escolares. É indispensável que esse importante item de infraestrutura esteja contemplado nas metas de desenvolvimento educacional do ente federado de que as escolas fazem parte. Nesse sentido, é indispensável integrar as disposições desse projeto com a Lei nº 12.695, de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

Finalmente, é preciso fazer alguns ajustes adicionais no texto da proposição, de modo a compatibilizá-la com a atual redação da Lei nº 11.947, de 2009, que ela pretende modificar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.898, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.898, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para permitir a transferência de recursos adicionais do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE para instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências em escolas públicas da rede pública de educação básica.

Art. 1º Esta Lei estabelece que as escolas que apresentarem planos de investimento prevendo a instalação, melhoria ou manutenção de laboratórios para estudo de ciências, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser contempladas com a assistência financeira adicional do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Art. 2º Os arts. 22 e 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 22.....

§ 1º-A. As escolas de educação básica que optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências poderão ser contempladas com assistência financeira adicional do PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 2º A assistência financeira de que tratam os §§ 1º e 1º-A será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

.....” (NR)

*“Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, inclusive para o disposto no § 1º-A do art. 22, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.*

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2016.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**